



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0004892-69.2015.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004892-69.2015.4.01.4200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:-----
RELATOR(A):URBANO LEAL BERQUO NETO



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0004892-69.2015.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA:
000489269.2015.4.01.4200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:-----

RELATÓRIO

O EXMO. JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA (relator convocado):

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que assim dispôs: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à ré que proceda ao enquadramento do autor como militar engajado e, posteriormente, reengajado, com a percepção das diferenças remuneratórias daí decorrentes, a contar do dia imediato àquele em que terminar cada período de serviço anterior. Determino, por conseguinte, que a ré proceda à inclusão do autor e dos dependentes por ele indicados no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), na forma da lei e dos respectivos regulamentos. Julgo improcedente, por fim, o pedido de reconhecimento da estabilidade no Exército Brasileiro, uma vez que autor ainda não completou o decênio previsto na Lei n.º. 6.880/80. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas processuais pro rata. Quanto ao autor, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. A União, por sua vez, é isenta do pagamento de custas. Havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal da 1ª Região. Publique-se. Intimem-se.*”

Razões recursais: (1) A concessão de reengajamentos não tem o condão de

transmudar a situação de militar temporário; e (2) A permanência ou não do militar temporário depende de conveniência administrativa. Requer: *“a este Egrégio Tribunal, preliminarmente, que conheça e provenha o presente Recurso de Apelação, no efeito suspensivo e devolutivo, lhe seja dado provimento, nos termos suso elencados e jurisdicionados, desconstituindo-se a sentença recorrida pelos próprios fundamentos acima expendidos, e após, que seja dado justo provimento ao Apelo, acolhendo-se as teses encampadas, para ao final reformar in totum o julgado monocrático, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, por medida de direito e justiça.”*

Contrarrrazões da parte autora: (1) Há direito ao enquadramento como militar reengajado com a percepção das diferenças remuneratórias; e (2) Há direito à sua inclusão e de seus dependentes no FUSEX. Requer: *“a. sejam as presentes contrarrrazões recebidas e processadas nos autos para que surtam seus efeitos jurídicos; b. seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos e com base nas razões ora expostas; c. seja a União condenada em honorários advocatícios a serem destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública da União.”*

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0004892-69.2015.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA:
000489269.2015.4.01.4200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:-----**

VOTO

O EXMO. JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA (relator convocado):

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Sem preliminares.

O cerne da controvérsia reside em saber se a parte autora, militar temporário reengajado, tem direito, ou não, a percepção das diferenças remuneratórias.

Para facilitar a adequada compreensão da controvérsia, importa elencar os principais dispositivos aplicáveis:

Lei n. 4.375/1964.

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida

prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei n. 11.784/2008.

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

Nos termos do art. 33, supra, o militar temporário sem estabilidade não faz jus à permanência nas Forças Armadas, porquanto o seu reengajamento e o desligamento são atos discricionários da Administração Militar.

Ocorre que, no caso, a parte autora após sua reintegração por decisão judicial proferida nos autos n. 2003.42.002085-4, teve o seu pedido de reengajamento deferido pela administração militar (id. 15539422 - Pág. 68).

Não está se discutindo, nesse apelo, se o militar tem direito líquido e certo aos reengajamentos, pois como visto na legislação aplicável, trata-se de um ato administrativo discricionário.

Por outro lado, permanecendo vinculado às Forças Armadas, como militar reengajado, faz jus às diferenças salariais existentes, a exemplo do escalonamento vertical dos artigos 164 e 165 da Lei n. 11.784/2008.

Assim, não há dúvida de que a sentença recorrida não merece reforma.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Em razão da sucumbência fixo, em favor da DPU, honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do art. 85, § 1º do CPC.

É como voto.

Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**
Relator convocado



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0004892-69.2015.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA:
000489269.2015.4.01.4200**
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:-----

EMENTA

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO REENGAJADO. DIREITO AS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside em saber se a parte autora, militar temporário reengajado, tem direito, ou não, a percepção das diferenças remuneratórias.
2. Nos termos do art. 33, Lei n. 4.375/1964, o militar temporário sem estabilidade não faz jus à permanência nas Forças Armadas, porquanto o seu reengajamento e o desligamento são atos discricionários da Administração Militar.
3. Ocorre que, no caso, a parte autora após sua reintegração por decisão judicial proferida nos autos n. 2003.42.002085-4, teve o seu pedido de reengajamento deferido pela administração militar.
4. Não está se discutindo, nesse apelo, se o militar tem direito líquido e certo aos reengajamentos, pois como visto na legislação aplicável, trata-se de um ato administrativo discricionário.
5. Por outro lado, permanecendo vinculado às Forças Armadas, como militar reengajado, faz jus às diferenças salariais existentes, a exemplo do escalonamento vertical dos artigos 164 e 165 da Lei n. 11.784/2008.
6. Apelação não provida.
7. Em razão da sucumbência fixo, em favor da DPU, honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do art. 85, § 1º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto do relator.

Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Relator convocado

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

~~31/07/2024 11:04:09~~

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24073111040923500000

IMPRIMIR

GERAR PDF